



Dispõe sobre a autorização de uso para os quiosques situados no âmbito do Distrito Federal, nos termos do art. 9º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Deve o Poder Executivo emitir autorização de uso, também denominada, para os efeitos desta Lei, permissão de uso qualificada, para os proprietários de quiosques situados no território do Distrito Federal, nos termos do art. 9º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º A autorização de uso é pessoal, com prazo de validade de quinze anos, podendo ser renovada por igual período, devendo para esse fim ser respeitadas as normas vigentes, especialmente as que tratam da preservação do conjunto urbanístico de Brasília, bem como os dispositivos da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008 que não conflitem com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O prazo de validade de que trata o *caput* é contado a partir da data de publicação de Lei.

Art. 3º A emissão da autorização de uso é permitida para o quiosque cuja dimensão da área ocupada não tenha sofrido alteração a partir de 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º A presente Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2067 / 2018

Folha Nº 01 Paula



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade nortear de uma vez por todas o processo de regularização das áreas públicas ocupadas por quiosques no âmbito do Distrito Federal, cuja situação vem se desenrolando de maneira inadequada há décadas, não atendendo, por conta disso, aos interesses desses laboriosos comerciantes e do próprio Poder Público.

Inclusive, incumbe-nos aqui esclarecer que a elaboração desta proposição só foi possível graças a participação efetiva da União dos Proprietários Trailers, Quiosques e Similares do Distrito Federal (Unitrailers) na sua idealização, entidade que há muito vem lutando por melhores dias para os profissionais que representa.

A Lei nº 4.257/2008, embora trate especificamente de trailers e quiosques, é vaga ao dispor sobre a ocupação das áreas em que se encontram, diferente do que ocorre com as bancas de jornal e os boxes das feiras permanentes. Inclusive, recentemente o Governo do Distrito Federal editou o Decreto nº 38.554/2017, que "Regulamenta a Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal, e dá outras providências.", no qual está previsto que a permissão de uso de boxes de feira permanente tem validade de 15 anos. Ou seja, buscamos por meio desta propositura assegurar tratamento isonômico para os quiosqueiros, assegurando-lhes o prazo de permissão de uso também de 15 anos, renovável por igual período.

Devemos compreender que esta propositura possui largo alcance social e econômico, uma vez que busca garantir a criação de empregos formais para a sociedade e ao mesmo tempo a geração de renda para os cofres públicos, na forma de tributos, sem contar que a concessão dos espaços, tal qual acontece atualmente, será paga, por meio do preço público estabelecido na Lei nº 4.257/2008.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

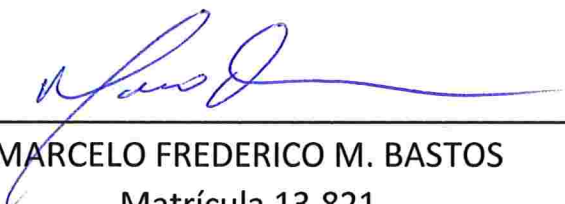
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2067/2018
Folha Nº 02 Paula

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.067/18** que “Dispõe sobre a autorização de uso para os quiosques situados no âmbito do Distrito Federal, nos termos do **art. 9º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017**”.

Autoria: Deputado(a) **Luzia de Paula (PSB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICL, art. 68, I, “c” e “h”) e na **CAS** (RICL, art. 65, I, “m”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 02/08/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2067 / 2018

Folha Nº 03 Paula